



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo n.º : 13925.000153/96-47
Recurso n.º : 114.758
Matéria: : IRPJ - EXS: DE 1992 a 1996
Recorrente : FRIGOBRÁS CIA. BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR.
Sessão de : 11 de dezembro de 1997
Acórdão n.º : 101-91.691

IRPJ/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DIFERENÇA IPC/OTN
("PLANO VERÃO") - A opção do contribuinte pela via
judicial implica em renúncia ao direito a recurso na esfera
administrativa (Lei nr. 6.830/80, art. 38).

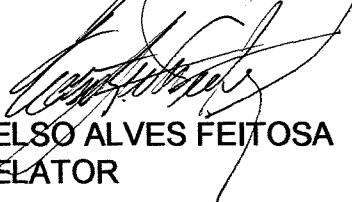
IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CORREÇÃO
MONETÁRIA - DIFERENÇA IPC/BTNF - PERÍODO-BASE
DE 1990 - Não procede a glosa do reconhecimento do
resultado da correção monetária pela diferença IPC/BTNF
feito a partir do período-base de 1991, sob pena de
tributação de valores fictícios e conseqüente imposição
ilegal de Imposto de Renda.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de
ofício interposto por FRIGOBRÁS CIA. BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso,
para excluir da tributação o valor referente ao IPC/BTNF, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

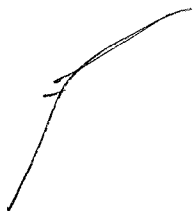

CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

Processo n.º : 13925.000153/96-47
Acórdão n.º : 101-91.691

2

FORMALIZADO EM: 12 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



PROCESSO N° 13925.000153/96-47

RECURSO N° 114.758 - IRPJ E OUTROS

ACÓRDÃO N° 101-91.691

RECORRENTE: FRIGOBRÁS CIA. BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS

RECORRIDA : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR

Relatório

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 269/273), por meio do qual é exigido o crédito tributário total de 55.785.636,91 UFIR; e

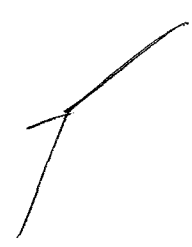
- Contribuição Social (fls. 284/286), cujo crédito tributário total corresponde a 18.285.021,31 UFIR.

As exigências são relativas aos exercícios de 1992 a 1996 e decorrem das seguintes infrações, no âmbito da legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica:

1) glosa de exclusão do saldo devedor da diferença de correção IPC/BTNF, conforme cópias do Livro de Apuração do Lucro Real (fls. 158/178) e demonstrativo de fl. 179;

2) adição da depreciação/amortização relativa ao saldo da diferença de correção IPC/BTNF;

3) glosa da compensação de prejuízos fiscais apurados, em decorrência da reversão desses prejuízos após o lançamento das infrações supracitadas;



PROCESSO Nº 13925.000153/96-47

ACÓRDÃO Nº 101-91.691

4) glosa da exclusão feita, pela contribuinte, de efeitos decorrentes do "Plano Verão" (diferença de conversão de padrão monetário em janeiro/89, conforme cópias do LALUR às fls. 182/187);

5) glosa de parcelas de depreciação/amortização referentes aos efeitos do "Plano Verão", conforme citado no item 4;

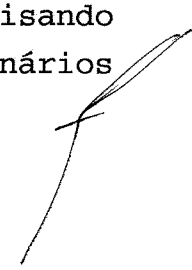
6) recomposição da base de cálculo mensal em 1996, em face do lançamento das infrações antes mencionadas.

As mesmas infrações apontadas em relação ao IRPJ originaram a exigência a título de Contribuição Social sobre o Lucro, tendo sido constatadas, ainda:

- compensação a maior de base de cálculo negativa da contribuição em dezembro de 1993, no valor de Cr\$ 345.210.136,39, em relação à qual, intimada a comprovar o montante compensado, a autuada alegou, apenas, tratar-se de valor gerado pela diferença IPC/BTNF;

- compensação de base de cálculo negativa do período-base de 1989, feita no ano-calendário de 1995, sendo que inexiste previsão legal para tanto.

À fl. 251, os autuantes dão notícia da existência de medida judicial impetrada pela autuada visando assegurar-lhe o direito de excluir os efeitos inflacionários do chamado "Plano Verão".



PROCESSO N° 13925.000153/96-47

ACÓRDÃO N° 101-91.691

Impugnando o feito às fls. 294/385 (com relação ao IRPJ) e 387/478 (com relação à Contribuição Social), a Autuada alegou, em síntese:

- que a propositura de ação judicial não importa em renúncia compulsória ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, citando jurisprudência e doutrina;

- que descabe a exigência da TRD e da TR no Auto de Infração;

- que, tendo em vista a inexistência de dolo ou má-fé em seu procedimento, deve ser excluída a multa de ofício;

- que tem o direito de deduzir tanto a diferença OTN/BTN (Plano Verão) quanto a diferença IPC/BTNF, conforme copiosa jurisprudência que cita.

Despacho de fl. 483 solicita diligência, visando instruir o processo para julgamento. Documentos de fls. 523/634 revelam que a empresa impetrou medida cautelar junto à Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, Autos de n° 94.0015656-1, buscando garantir o direito de utilizar o IPC na correção monetária do balanço do mês de janeiro/89 (Plano Verão).

Às fls. 545/548 se vê cópia da sentença em primeira instância, indeferindo a petição inicial de fls. 523/544.

Foi apresentado recurso, pela autuada, conforme documentos de fls. 549/587, Autos de n° 95.001360-6. Às fls. 588/599 encontra-se cópia da contestação apresentada pela Fazenda Nacional e, às fls. 600/634, cópias de duas outras peças apresentadas pela autuada no referido recurso.

Na decisão recorrida (fls. 636/652), a autoridade de primeira instância julgou procedentes os lançamentos, concluindo:

- quanto à exclusão dos valores relativos à diferença IPC/OTN (Plano Verão), que a propositura de ação judicial implica em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, considerando-se definitivamente constituído o crédito tributário na esfera administrativa;

- quanto à diferença de correção monetária IPC/BTNF, que, consoante determina a legislação vigente à época (Lei n° 7.799/89, art. 10), o índice utilizado para a correção do balanço de 1990 é o BTNF. A diferença do IPC/BTNF deve ter o tratamento estabelecido na Lei n° 8.200/91 e alterações posteriores;

- que, quanto à questão da TRD, não houve incidência dessa taxa no processo, de vez que o vencimento dos tributos exigidos ocorreu após 03.01.92, conforme se constata nos Demonstrativos de Multa e Juros de Mora, fls. 265/266 e 280/281;

- que, quanto à multa de ofício, a alegação de que não houve dolo ou má-fé não elide a sua aplicação,

PROCESSO N° 13925.000153/96-47

ACÓRDÃO N° 101-91.691

porque, caso a fiscalização entendesse que isso tivesse ocorrido, a multa seria de 300%, conforme art. 4º, II, da Lei nº 8.218/91; contudo, reduziu a multa para 75%, tendo em vista o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, que determina penalidade mais benéfica.

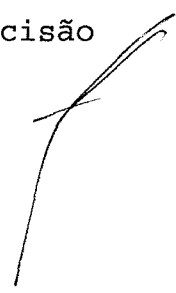
No recurso voluntário (fls. 663/695, segundo volume), extensivo a ambas as exigências (IRPJ e Contribuição Social), a Recorrente, preliminarmente, alinha argumentos acerca da possibilidade da coexistência de processo administrativo e judicial.

No mérito, repete as razões de defesa quanto às diferenças de correção monetária do "Plano Verão" e do IPC/BTNF.

Não se pronuncia especificamente quanto às glosas de base de cálculo negativa de Contribuição Social sobre o Lucro.

Às fls. 705/707, encontram-se as contra-razões de recurso do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Foz do Iguaçu, pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



PROCESSO N° 13925.000153/96-47

ACÓRDÃO N° 101-91.691

Voto.

Considerando-se que a Recorrente ingressou com ação ordinária na Justiça Federal, visando assegurar seu direito de exclusão dos valores relativos à diferença IPC/OTN (Plano Verão), restou configurada a opção pela via judicial, o que implica em renúncia ao direito a recurso na esfera administrativa, nos termos do artigo 38 da Lei n° 6.830/80, que assim preceitua:

" Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."

Desse modo, não conheço do recurso quanto a essa matéria, por falta de objeto.

PROCESSO N° 13925.000153/96-47

ACÓRDÃO N° 101-91.691

No que respeita ao fato de ter a Recorrente compensado os efeitos da diferença de correção IPC/BTNF já a partir do período-base de 1991, tal procedimento tem sido largamente aceito pela jurisprudência.

É incontestável que a correção monetária de 1990 com base no valor do BTNF corrigido pelo IRVF não exprimiu a realidade inflacionária do período. De outro lado, a Lei n° 8.200/91, ao reconhecer esse fato, não poderia estabelecer um diferimento para a apropriação fiscal da diferença apurada.

A esse respeito, decisão unânime prolatada pela 1ª Turma do TRF da 5ª Região na AMS n° 17.371/PE, Acórdão n° 92.05.22756-0, bem ilustra o entendimento dominante:

"1. A tributação do que não é renda, mas simples decorrência da inflação monetária, ofende o disposto no artigo 43, do CTN. Assim, a pessoa jurídica, contribuinte do Imposto de Renda, tem direito de proceder à correção monetária de suas demonstrações financeiras, no ano-base de 1990, exercício financeiro de 1991, com base no IPC, como reconhecido pela Lei n° 8.200/91, sem as restrições de seu regulamento, pertinentes à determinação do lucro da exploração e à dedução das quotas de depreciação.

2. O diferimento estabelecido pela Lei n° 8.200/91 consubstancia empréstimo compulsório, que somente por Lei Complementar, e nas hipóteses constitucionalmente previstas, poderia ser instituído. Apelação provida."

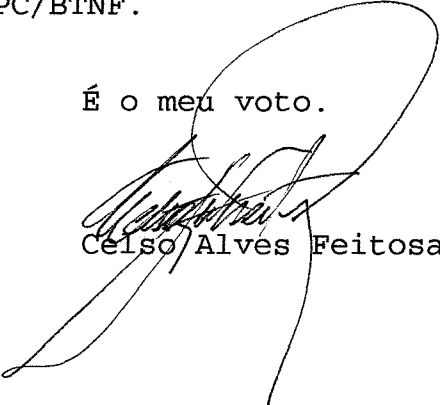
PROCESSO N° 13925.000153/96-47

10

ACÓRDÃO N° 101-91.691

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para afastar as exigências a título de Imposto de Renda e de Contribuição Social que tenham por fundamento o reconhecimento da diferença de correção monetária IPC/BTNF.

É o meu voto.



Celso Alves Feitosa - relator.